



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011718-85.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FELIX DE ASSIS QUEIROZ DE ARAUJO FILHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e THÉO MACEDO DE SOUSA QUEIROZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0011718-85.2023.8.26.0002

Apelante: Théo Macedo de Sousa Queiroz (Menor representado)

Apelada: Unimed Imperatriz Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro

MM. Juiz de 1ª Instância: Guilherme Duran Depieri

VOTO nº 52832

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo após satisfação da obrigação, determinando que o valor depositado permaneça em juízo até a maioridade do titular, salvo autorização judicial mediante justificativa e oitiva do Ministério Público. A parte exequente busca a liberação imediata do valor, alegando necessidade devido ao Transtorno do Espectro Autista do titular e despesas com tratamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor depositado pode ser liberado antes da maioridade do titular, considerando sua condição de saúde e as despesas apresentadas.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não prospera, pois compete aos genitores a administração dos bens dos filhos menores, sendo necessária autorização judicial para alienação ou uso dos

bens em situações excepcionais.

4. Não houve comprovação de urgência ou necessidade excepcional para o levantamento do valor, que deve ser utilizado segundo o interesse do menor e mediante prestação de contas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 182, cujo relatório se adota, que diante da satisfação da obrigação, extinguiu o processo com base no disposto no artigo 924, II, do CPC e determinou que o valor depositado a fls. 114/115 deve permanecer depositado em Juízo até a maioridade do titular, ressalvada a possibilidade de autorização judicial caso justificada a necessidade de levantamento para atendimento do interesse do menor, mediante prévia oitiva do Ministério Público, na forma do artigo 1.691 do CC. Considerando-se o que constou na decisão de fls. 107, não há que se falar em intimação da executada para pagamento de honorários advocatícios neste incidente, devendo a execução ser objeto de incidente de cumprimento de sentença próprio.

2. Inconformada, insurge-se a parte exequente às fls. 196/202. Alega, em síntese, que *“a r. sentença merece ser reformada, a fim de*

garantir a imediata liberação do valor ao requerente, uma vez que as circunstâncias apresentadas evidenciam que o fato deste atingir a maioria não deve ser considerado como requisito determinante para liberação do valor, em razão deste ser portador de Transtorno do Espectro Autista, onde se espera sempre ser relativamente incapaz e necessitar de assistência. Ainda, os gastos com seu tratamento justificam a expedição de alvará para seu genitor, a fim de que o valor seja utilizado para tal fim." Pede, pois, a reforma da sentença, liberando-se o valor depositado nos autos.

3. Sem contrarrazões (certidão de fls. 217).
4. Parecer da d. PGJ pelo desprovimento do recurso (fls. 223/226)

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não prospera.
6. Pretende o apelante com o presente recurso o deferimento do soerguimento dos valores depositados nos autos no importe de R\$45.000,00 a título de *astreintes*, uma vez que referido valor foi bloqueado nos autos até que o menor impúbere atinja a maioria. Com razão o d. magistrado sentenciante, pois.
7. Cediço que compete aos genitores a administração dos bens dos filhos menores (artigo 1.689 do Código Civil), porém, o mesmo diploma legal também dispõe que "*Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome*

deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz." – art. 1.691.

8. No caso dos autos, observa-se que o valor que pretende ser soerguido refere-se à multa cominatória decorrente do descumprimento da apelada no cumprimento da seguinte decisão judicial que obrigava o plano de saúde a fornecer as terapias multidisciplinares baseadas na metodologia ABA, com atendimento individualizado de acordo com os estritos termos do relatório médico.

9. A justificativa para o soerguimento do valor foi baseada nos comprovantes acostados às fls. 203/213, os quais se referem ao período de agosto a outubro de 2024 contendo despesas com escola, academia e instituto de fonoaudiologia.

10. Importante ressaltar que é dever dos genitores prover o sustento dos filhos, neste sentido, o valor depositado não pode ser conferido ao genitor para que utilize segundo seu próprio arbítrio.

11. Inclusive, importante ressaltar que o tratamento médico foi assegurado por decisão judicial e compete à apelada o respectivo fornecimento, inclusive as sessões de fonoaudióloga. Eventual descumprimento deve se dar em via própria.

12. Deste modo, os valores depositados, que pertencem ao menor, somente poderão ser levantados mediante a comprovação da

necessidade da sua utilização, através de prestação de contas.

13. Ademais, não houve comprovação de qualquer urgência ou necessidade excepcional que necessitaria do soerguimento do valor, uma vez que a justificativa circundou nos gastos mensais com o menor no importe de R\$22.099,75, *"incluindo custos de plano de saúde, sessões de natação, terapia ocupacional, fonoterapia, mensalidade escolar, materiais didáticos, além do salário de uma babá exclusiva, dado que o menor requer supervisão contínua."*

14. E, nesse aspecto, bem pontuou o d. Procurador em seu parecer:

"(...) Com efeito, apesar da argumentação desenvolvida pelo apelante, no sentido de que seus pais possuem elevados gastos mensais com seu sustento pois é portador de Transtorno do Espectro Autista, fazendo diversos tratamentos contínuos, convém lembrar que é dever dos genitores do menor apelante proverem o sustento do filho, somente se autorizando o levantamento de valores pertencentes à criança/adolescente em caso de despesas excepcionais.

No caso em comento, ainda que o apelante tenha apresentado diversos comprovantes de pagamentos de despesas mensais, verifica-se que se trata de comprovantes genéricos, não sendo suficientes para comprovação inequívoca de que o valor é necessário para o sustento do menor apelante. Assim, inviável o levantamento da totalidade do montante depositado em júízo."

15. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. Decisão agravada que indeferiu o levantamento de valores depositados em favor do menor. Inconformismo. Descabimento. Levantamento de valores do incapaz que depende da comprovação da necessidade, mediante prestação de contas. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067768-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALVARÁ JUDICIAL - Pedido de levantamento de quantia, depositada em conta corrente nome do filho menor de idade dos requerentes, por seguradora de veículo, decorrente de sinistro - Veículo registrado em nome do menor, portador de "Distrofia Muscular de Duchenne" – Alegação de que o veículo foi adquirido em nome do infante, para garantia à família de benefícios tributários na compra de veículos "PCD"– Decisão que indeferiu o pleito – Irresignação – Não acolhimento – Bem que estava em nome do menor – Art. 1.691 do CC que só permite a alienação ou oneração de bens de menor em situações excepcionais, não presentes no caso concreto – Dever dos pais de sustento e provimento das necessidades dos filhos menores - Ausência de comprovação de que o levantamento é necessário para prover o sustento do

filho, como observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2112545-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o levantamento do dinheiro pertencente ao menor, referente às astreintes, depositado nos autos. Insurgência. Descabimento. Patrimônio do menor que merece especial proteção a fim de evitar-se dilapidação ou equivocada aplicação por aqueles que o administram. Art. 1.689, do Código Civil, que deve ser interpretado em consonância com outros dispositivos legais voltados à proteção do interesse das crianças. Ausência, ademais, de comprovação quanto à premente necessidade do menor a justificar o levantamento do valor integral existente nos autos. Superveniente necessidade de realização de novos gastos referentes ao menor que poderá ensejar autorização específica para eventual levantamento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2123768-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

16. Assim, não restou reconhecida a necessidade excepcional, mormente se considerarmos que o representante legal já possuía as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas mencionadas, não havendo excepcionalidade para o deferimento. Ademais, o quanto aqui decidido não impede análise futura em autos próprios da necessidade com a devida prestação de contas.

17. Destarte, resta a manutenção da sentença.

18. Ausente majoração dos honorários advocatícios, eis que sequer fixados na sentença antagonizada.

19. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR